



## DECRETO Nº 1458

Dispõe sobre o Regulamento do Serviço Regular de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Barra do Piraí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Lei Municipal de N° 722/2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operação do transporte coletivo urbano do Município, de forma a definir claramente as obrigações e responsabilidades dos operadores diretos e da Prefeitura Municipal,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DO GERENCIAMENTO

- Art. 1º** - O serviço regular de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Barra do Piraí, será implantado, administrado e operado pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, doravante denominada de Prefeitura, diretamente ou por contratação de terceiros.
- Art. 2º** - A operação do serviço regular de transporte coletivo por terceiros será feita sob o regime de concessão ou permissão.
- Art. 3º** - A operação do serviço e o cumprimento da concessão ou permissão obedecerá ao disposto no presente Regulamento, sujeitando-se a concessionária / permissionária às portarias, normas e ordens de serviço emanadas da Prefeitura.
- Art. 4º** - À Prefeitura, no exercício de seus poderes de implantar, administrar e operar compete a prática de todos os atos necessários ao aperfeiçoamento e eficiente desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Barra do Piraí.

#### CAPÍTULO II - LICITAÇÃO

- Art. 5º** - A operação do serviço regular de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Barra do Piraí somente se dará através de licitação tipo concorrência observada a legislação federal específica e de acordo com os critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura e pela Lei de Criação do Sistema Regular de Transportes .



**Parágrafo Único** - Fica vedada a participação de licitação de empresa cuja concessão / permissão tenha sido cassada, nos termos do presente Regulamento ou estar inadimplente junto ao Município.

**Art. 6º** - Fica o Executivo autorizado a proceder a licitação de acordo com o artigo 34 da Lei Municipal de nº 722/03;

**Parágrafo Único** - A licitação a que se refere o artigo anterior será realizada por Comissão de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - O Edital de Licitação deverá observar os princípios definidos em lei, e conterá em suas especificações os critérios técnicos e requisitos necessários para a escolha do melhor serviço a ser concedido.

### CAPÍTULO III - CONCESSÃO / PERMISSÃO

**Art. 8º** - A operação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus será feita diretamente pela Prefeitura e por sociedades comerciais, constituídas em conformidade com a legislação aplicável, sobre regime de concessão/permissão.

**Art. 9º** - A concessão/permissão somente poderá ser outorgada a empresa regularmente constituída, que satisfaça pelo menos, os seguintes requisitos:

I - Possuir registro em Junta Comercial ou em repartição competente;

II - Possuir capital realizado e suficiente para execução do serviço ou linha a serem operados;

III - Apresentar documentação que comprove a capacidade econômico-financeira para aquisição de frota de ônibus correspondente às necessidades da linha ou linhas;

IV - Possuir condições de idoneidade moral, técnica e financeira, que forem exigidas;

V - Apresentar documentação se comprometendo a adquirir ou locar garagens ou depósitos de ônibus, com o equipamento e pessoal adequado à manutenção da frota em normais condições de tráfego.

**Art. 10** - O Contrato de concessão ou a outorga de permissão serão lavrados pela Prefeitura em termo próprio, contendo, dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

I - Identificação da linha;

II - Itinerário;





III - Frota;

IV - Condições de prestação do serviço;

V - Obrigações da concessionária / permissionária;

VI - Prazo.

**Art. 11** - Todas as penalidades aplicadas à concessionária/permissionária serão lançadas em registros próprios, para fins de avaliação periódica da execução dos serviços.

**Art. 12** - A cessão ou transferência da concessão/permissão dependerá de anuência prévia e expressa da Prefeitura.

**Art. 13** - A cessão ou transferência da concessão/permissão será formalizada através de novo termo.

**Art. 14** - Havendo rescisão ou transferência do contrato, será observada rigorosamente a ordem de classificação na licitação original para a nova concessão/permissão.

**Art. 15** - A outorga de concessão/permissão fica condicionada ao recolhimento da caução especificada para o serviço concedido/permitido.

**Art. 16** - A Prefeitura poderá, por razões de conveniência administrativa, alterar as condições estabelecidas no termo de permissão.

**Parágrafo Único** - No caso de extinção da linha fica cancelado, automaticamente, o termo de permissão ou rescindido o contrato de concessão, sendo devolvida à concessionária/permissionária a caução depositada, no prazo de 30 (trinta) dias correntes.

#### CAPÍTULO IV - REGISTRO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS / PERMISSIONÁRIAS

**Art. 17** - Para os fins previstos neste Regulamento, a Prefeitura manterá um cadastro atualizado das empresas concessionárias / permissionárias que ficarão obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - Ficha cadastral da empresa, conforme estabelecido pela Prefeitura;

II - Comprovante de inscrição da empresa no Ministério da Fazenda e no INSS;

III - Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;



IV - Atestado de idoneidade financeira expedido por dois estabelecimentos de crédito;

V - Contrato ou estatuto social constitutivo da empresa devidamente arquivado na repartição competente, e suas possíveis alterações.

**Parágrafo Único** - O registro no cadastro de que trata este artigo é condição especial para a assinatura do contrato de concessão ou a outorga da permissão.

**Art. 18** - A concessionária/permissionária deverá comunicar à Prefeitura quaisquer alterações em seu contrato social e em seus estatutos.

**Parágrafo Único** - Verificada a alteração, a concessionária/permissionária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu arquivamento em Junta Comercial ou repartição competente, entregará à Prefeitura uma cópia autenticada.

#### **CAPÍTULO V - CUSTOS OPERACIONAIS E PREÇOS DE PASSAGEM**

**Art. 19** - Os custos operacionais do serviço regular de transporte coletivo serão fixados pela Prefeitura, de forma a propiciar a justa remuneração do capital e melhoramento e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

§ 1º - À Prefeitura caberá estabelecer componentes tarifários, bem como os critérios, condições, normas, e procedimentos necessários à fixação das tarifas.

§ 2º - A Prefeitura fixará o preço de passagem segundo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 20** - A Prefeitura manterá o controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, ficando a concessionária/permissionária obrigada a fornecer as informações necessárias ao estudo e cálculo das tarifas.

**Art. 21** - A compatibilização das receitas arrecadadas pelas empresas na venda das passagens com os custos operacionais devidos pela produção dos serviços, será realizada periodicamente, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 22** - Cabe às concessionárias/permissionárias a venda de passagem, obedecidos os critérios e normas da Prefeitura.

**Art. 23** - Fica vedado à concessionária/permissionária cobrar preço de passagem inferior ou superior ao valor estabelecido.

**Art. 24** - O troco máximo obrigatório será fixado periodicamente pela Prefeitura.





**Art. 25** - Fica vedado à concessionária/permissionária fracionar o preço de passagem e estabelecer seção sem prévia autorização da Prefeitura.

## CAPÍTULO VI - VEÍCULOS

**Art. 26** - O transporte coletivo urbano no Município de Barra do Piraí será feito por veículo com características técnicas e operacionais definidas pela Prefeitura e dotado de instrumento contador de passageiros (roleta) e também de portas distintas para entrada e saída de passageiros.

**Art. 27** - O veículo em operação no serviço de transporte deverá ser padronizado e identificado em rigorosa obediência às normas estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 28** - As características, padronização e identificação que forem aprovadas para cada veículo somente poderão ser modificadas mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Art. 29** - Todo veículo utilizado no transporte coletivo para operar no Município de Barra do Piraí dependerá do prévio registro na Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O pedido de registro de veículo deverá ser feito de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 30** - O veículo poderá operar na linha em que se encontrar registrado, salvo prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Art. 31** - A transferência de veículo de uma linha para outra dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Art. 32** - Não será admitido em operação veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 33** - Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação deverão ser substituídos por veículos mais novos ou reencarroçados, nas condições e prazos estabelecidos pela Prefeitura.

**Art. 34** - A idade média da frota de cada empresa será estabelecida pela Prefeitura no ato convocatório.

## CAPÍTULO VII - PESSOAL DE OPERAÇÃO

**Art. 35** - O pessoal de operação compreende:

- I - Motorista;
- II - Cobrador;
- III - Despachante.



IV - Fiscal

§ 1º - Todas as pessoas integrantes das categorias profissionais relacionadas neste artigo deverão ser matriculadas na Prefeitura, para exercer a função dentro do sistema de transporte de passageiros no Município de Barra do Piraí.

§ 2º - As condições de matrícula do pessoal de operação serão estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 36** - A Prefeitura manterá um cadastro atualizado do pessoal de operação do sistema, podendo, para tanto, convocar qualquer operador para prestar declarações.

**Art. 37** - A dispensa do pessoal de operação deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura pelas concessionárias/permissionárias, para atualização do cadastro.

**CAPÍTULO VIII - OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 38** - O serviço de transporte coletivo urbano será operado em rigorosa obediência às disposições deste Regulamento e às normas estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 39** - A Prefeitura poderá criar, alterar e extinguir linha, bem como implantar serviço conforme a necessidade e conveniência do usuário e do sistema de transporte.

**Art. 40** - A oportunidade e conveniência da criação e extinção da linha será apurada pela Prefeitura através de exame da demanda de transporte, podendo ser criado serviço de pesquisa em caráter precário, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** - Para fins de serviço de pesquisa serão convocados, preferencialmente, os atuais concessionários/permissionários.

**Art. 41** - Compete à Prefeitura determinar itinerário, ponto de parada, ponto terminal, frota e quadro de horários.

**Art. 42** - O horário e a frequência da linha será estabelecido pela Prefeitura em função da demanda, nível mínimo de conforto do usuário, segurança de tráfego, velocidade operacional, número de veículos, e extensão do itinerário.

**Art. 43** - A Prefeitura poderá, visando sanar irregularidade na operação e atender ao interesse do usuário:





I - Operar diretamente ou autorizar em substituição à empresa titular, e em caráter precário, a operação de qualquer linha por outras empresas, preferencialmente do sistema, devidamente capacitadas;

II - Requisitar veículo de linha de qualquer empresa dentro do sistema que comprovadamente apresente frota disponível, e alocá-lo em caráter precário na linha que necessite de aumento imediato de frota, ou utilizar veículo fora do sistema quando assim for necessário.

**Parágrafo Único** - O estabelecido no inciso I será por período máximo de 90 (noventa) dias, aí incluídas as prorrogações além do qual, não sanadas as irregularidades, a concessão/permissão da empresa titular estará sujeita à cassação.

**Art. 44** - A concessionária/permissionária não poderá alterar ou descumprir itinerário, quadro de horário, especificação, norma ou determinação da Prefeitura.

**Art. 45** - Para cumprimento dos horários, a concessionária/permissionária se obriga a colocar em serviço o número de veículos definido pela Prefeitura como frota necessária, garantida a reserva técnica para a plena operação das linhas.

§ 1º - Considera-se frota necessária a utilizada para cumprimento do quadro de horários nos intervalos de menor espaçamento.

§ 2º - A frota reserva deverá estar disponível para auxiliar no cumprimento do quadro de horários especificado.

§ 3º - A frota reserva será dimensionada pela Prefeitura de acordo com a necessidade do serviço.

§ 4º - A remuneração da frota reserva será estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 46** - A Prefeitura, a seu critério, estabelecerá serviço especial, com a fixação prévia do itinerário e preço de passagem.

**Art. 47** - A Prefeitura poderá requisitar veículo e pessoal de operação para atendimento de serviço de emergência ou interesse público.

**Parágrafo Único** - O serviço eventual requisitado sem cobrança de passagem será remunerado pelo custo real do serviço constante da planilha vigente à época.

**Art. 48** - No caso de interrupção de viagem, a concessionária/permissionária ficará obrigada a providenciar meio de transporte para o passageiro.

**Art. 49** - A concessionária/permissionária deverá preencher com exatidão e apresentar à Prefeitura, nas condições por ela estabelecidas, as informações





que se fizerem necessárias ao acompanhamento da operação do serviço concedido/permitido.

**Art. 50** - A alteração de itinerário de caráter excepcional que exceder 02 (dois) dias deverá ser autorizada pela Prefeitura, sendo obrigatoriamente considerada sua produção quilométrica enquanto durar o impedimento.

**Parágrafo Único** - Em caso de impraticabilidade ocasional de tráfego a empresa operadora deverá comunicar à Prefeitura em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 51** - A movimentação de passageiros, as viagens realizadas e o empenho de frota especificada, serão controlados pela Prefeitura através de formulários próprios, de acordo com as normas por ela fixada.

#### CAPÍTULO IX - TERMINAIS RODOVIÁRIOS E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

**Art. 52** - O terminal rodoviário terá como atividade principal o abrigo, o embarque e desembarque de passageiro, a venda de passagem e o despacho de bagagem e encomenda.

**Art. 53** - Em cada ponto de embarque e desembarque será fixada placa de orientação do usuário.

**Art. 54** - O funcionamento do terminal rodoviário e ponto de controle obedecerá à norma da Prefeitura.

#### CAPÍTULO X - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA

**Art. 55** - Constituem obrigações da concessionária/permissionária:

I - Cumprir os preceitos deste Regulamento, portaria, norma e ordem de serviço da Prefeitura;

II - Dar condições dignas e seguras de trabalho a seu operador;

III - Cumprir as especificações e características de operação do serviço concedido/permitido;

IV - Garantir a segurança e o conforto do passageiro.

V - Respeitar o preço da passagem em vigor;

VI - Submeter seu veículo à vistoria, colocando-o em operação em perfeito estado de funcionamento e em plena condição de segurança e devidamente munido dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;





VII - Apresentar à Prefeitura, nas condições e prazos fixados, informação, relatório, demonstrativo e documento da empresa relativos ao serviço concedido/permitido, bem como auxiliar à Prefeitura no levantamento de informação e realização de estudo que se fizerem necessários;

VIII - Não permitir a circulação do ônibus sem o porte da sua documentação obrigatória, do motorista e do cobrador;

IX - Preservar a inviolabilidade da roleta, comunicando à Prefeitura qualquer acidente ocorrido com a mesma, providenciando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nova selagem junto à vistoria;

X - Apresentar seu veículo para o início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XI - Não utilizar na limpeza do veículo substância que coloque em risco a segurança e o conforto dos passageiros;

XII - Recolher à Prefeitura, na condição e prazo por ela fixados, todo valor que for devido;

XIII - Manter em serviço apenas pessoal de operação matriculado na Prefeitura;

XIV - Propiciar à fiscalização da Prefeitura plena condição para o exercício de sua função, inclusive o acesso ao veículo e instalações de sua propriedade;

XV - Responsabilizar-se, quando for o caso, pelo seguro do passageiro, bagagem, encomenda, previsto na legislação específica vigente, ou quando determinado pela Prefeitura;

XVI - Solicitar autorização prévia da Prefeitura para a realização de serviço especial de transporte coletivo;

XVII - Vender, cobrar passagem e arrecadar os valores a elas correspondentes, obedecidas as normas da Prefeitura; suprimindo da quantidade de troco necessária a seus cobradores;

XVIII - Acatar as requisições de veículo e pessoal de operação para atendimento de interesse público, resguardando sempre o número de veículos necessários ao cumprimento do quadro de horários especificado pela Prefeitura para a linha regular;

XIX - Não alterar a característica de operação do serviço;

XX - Realizar serviço especial sempre que determinado pela Prefeitura, mediante fixação prévia do itinerário e forma de remuneração;



XXI - Manter frota reserva em condição de mobilização;

XXII - Não aplicar e manter peça de publicidade em seu veículo em desacordo com a norma e determinação da Prefeitura;

XXIII - Comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acidente com seu veículo, com ou sem vítima.

## CAPÍTULO XI - OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

**Art. 56** - Constituem obrigações do pessoal de operação:

I - Cumprir os preceitos deste Regulamento, bem como portaria, norma e ordem de serviço da Prefeitura;

II - Conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colega de serviço e funcionário credenciado da Prefeitura;

III - Apresentar-se ao serviço corretamente uniformizado, portando a documentação exigida pela Prefeitura na forma estabelecida;

IV - Não trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V - Não fumar no interior do veículo;

VI - Executar com presteza a ordem recebida, comunicando ao superior qualquer irregularidade ocorrida no serviço;

VII - Prestar informação ao usuário;

VIII - Não abandonar o veículo durante sua escala funcional, nem parar no curso da viagem de forma desautorizada;

IX - Permitir, facilitar e auxiliar o pessoal da Prefeitura na realização de estudo ou na fiscalização;

X - Colaborar com a autoridade encarregada da segurança pública;

**Art. 57** - Compete especificamente aos motoristas:

I - Efetuar revisão sumária no veículo, antes de sua saída, testando o funcionamento do equipamento;

II - Conduzir o veículo em velocidade contínua evitando partida e freada brusca, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do passageiro;

III - Não movimentar o veículo sem que as portas de entrada e saída estejam fechadas;





IV - Obedecer rigorosamente o ponto de embarque e desembarque de passageiros;

V - Auxiliar, no caso de interrupção de viagem, a condução do passageiro a outro veículo;

VI - Comunicar-se imediatamente com a concessionária/permissionária em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo;

VII - Não conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação;

VIII - Atender sinal de parada e não recusar passageiro no ponto demarcado.

**Art. 58** - Compete especificamente aos cobradores:

I - Auxiliar o motorista na revisão sumária do veículo antes de sua saída e orientá-lo nas manobras durante a viagem;

II - Efetuar a cobrança do preço da passagem na forma estabelecida pela Prefeitura;

III - Observar o ponto de parada demarcado, orientando o motorista na operação de embarque e desembarque de passageiro;

IV - Não conversar com o motorista, quando em viagem, exceto para prestar informação relativa ao serviço;

V - Orientar o passageiro da proibição do comércio ambulante dentro do veículo;

VI - Orientar o passageiro da proibição de conduzir animal, combustível, e material nocivo à saúde, bem como volume que cause transtorno aos demais passageiros;

VII - Auxiliar o motorista, em caso de acidente de trânsito envolvendo o veículo, providenciando atendimento e remoção da vítima, quando for o caso;

VIII - Não discutir com o passageiro nem estimular ato que comprometa a tranquilidade e segurança da viagem.

**Art. 59** - Compete especificamente aos despachantes:

I - Despachar o veículo no horário constante da especificação da linha;



II - Preencher corretamente o documento exigido pela Prefeitura para operação da linha;

III - Não omitir informação sobre irregularidade do serviço, de que tenha conhecimento;

IV - Auxiliar na realização de levantamento de informação;

## CAPÍTULO XII - CAUÇÃO

**Art. 60** - O início do serviço referente à concessão/permissão estará sujeito ao depósito de uma caução correspondente a 1% (hum por cento) do valor de cada veículo, no ato da assinatura do termo de concessão/permissão, para garantia da fiel execução do serviço concedido/permitido e do pagamento das multas nas quais incorrer a concessionária/permissionária.

**Parágrafo Único** - O valor de cada veículo, para efeito da caução, será estabelecido em planilha para veículo novo.

**Art. 61** - A caução deverá ser prestada em dinheiro, ou fiança bancária.

**Art. 62** - Ocorrendo a cessão ou transferência da concessão/permissão, o cedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer o levantamento da caução depositada, e a Prefeitura, igual prazo para devolvê-la.

## CAPÍTULO XIII - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

**Art. 63** - A fiscalização do serviço regular do transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Barra do Piraí será feita pela Prefeitura, através de agentes próprios.

**Art. 64** - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente do cumprimento deste Regulamento e demais portarias, normas, ordens e especificações de serviço emanadas da Prefeitura.

**Art. 65** - A Prefeitura promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria técnico - operacional e / ou econômico - financeira na concessionária / permissionária através de equipe própria ou de terceiro por ela designada.

**Art. 66** - A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação de desempenho operacional e empresarial da concessionária / permissionária, sob todos os aspectos.

**Parágrafo Único** - A concessionária / permissionária fornecerá todas as informações solicitadas pela auditoria, bem como permitirá o livre acesso às suas dependências, instalações, livros e documentos.

**Art. 67** - Verificada a incapacidade administrativa, econômico - financeira e/ou técnico - operacional da concessionária / permissionária, a Prefeitura





concederá prazo não superior a 90 (noventa) dias para que a empresa possa suprir as deficiências apontadas.

**Parágrafo Único** - Mantida, após o prazo previsto neste artigo, a situação nela mencionada, a concessionária / permissionária estará sujeita à cassação.

#### CAPÍTULO XIV - VISTORIAS

**Art. 68** - A concessionária/permissionária deverá apresentar seu veículo para ser vistoriado de acordo com a norma estabelecida pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Independentemente da vistoria de que trata este artigo, poderá a Prefeitura, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos em operação nos pontos de controle.

**Art. 69** - Aprovada em vistoria, ao veículo será expedido Certificado de Autorização de Tráfego, sem o qual não poderá o mesmo circular.

**Art. 70** - O Certificado de Autorização de Tráfego deverá ser fixado internamente no veículo e em lugar visível.

§ 1º - No interior do veículo, em local visível ao público, haverá registro do número de telefone da Prefeitura, troco máximo obrigatório e do preço de passagem e quadro de horários.

§ 2º - No interior do veículo, em lugar visível e com letras de porte compatível, será registrado o itinerário da linha, citando os principais locais por onde trafega.

**Art. 71** - Na hipótese de ocorrência de acidente que impeça a circulação normal do veículo, a concessionária / permissionária, após reparadas as avarias e antes de colocá-los novamente em tráfego, deverá submetê-los a vistoria especial no setor competente da Prefeitura, como condição imprescindível para sua liberação.

**Art. 72** - O Certificado de Autorização de Tráfego não exime a responsabilidade da concessionária / permissionária de manter seus veículos em bom estado operacional, e nem obriga a Prefeitura por responsabilidade em acidente que venha a causar ou nele se envolva.

#### CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SEÇÃO I - Apuração de Infração

**Art. 73** - Verificada a infração de norma deste Regulamento, será lavrado auto de infração, do qual constarão:

I - Nome e número da concessionária / permissionária da linha;



II - Identificação de veículo, quando for o caso;

III - Local, dia e hora da infração;

IV - Dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração;

V - Assinatura e número de matrícula do emitente;

VI - Assinatura do infrator e data do seu recebimento, sempre que for possível.

§ 1º - Autuada, a concessionária / permissionária receberá cópia do auto de infração mediante recibo.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, nem sustado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

**Art. 74** - Contra o auto de infração, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento pela empresa autuada, cuja decisão será de caráter irrecorrível.

**Art. 75** - Só se admite recurso contra um único auto de infração, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

**Art. 76** - O recebimento de recurso contra auto de infração, concernente à multa, dependerá de depósito prévio da importância e ela equivalente.

**Parágrafo Único** - Cancelado o auto de infração, o depósito será devolvido à concessionária / permissionária no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 77** - O recurso produzido por procurador deverá ser acompanhado do respectivo instrumento de mandado.

**Art. 78** - O recurso deverá ser instruído com todos os dados e informações necessárias ao seu julgamento.

**Parágrafo Único** - O não pagamento da multa implicará lançamento do seu valor no livro de dívida ativa e expedida a respectiva certidão para cobrança amigável ou judicial, acrescida da atualização monetária respectiva e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 79** - Quando a empresa autuada não recorrer, a multa deverá ser paga à Prefeitura no primeiro dia útil após o vencimento do prazo para recurso.





## SEÇÃO II - Penalidades

---

**Art. 80** - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Cancelamento da matrícula do pessoal de operação,
- III - Retirada do veículo de circulação;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Suspensão do serviço;
- VI - Cassação.

**Art. 81** - As penas previstas nos incisos II, V e VI do artigo anterior serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º - Verificadas as condições para a abertura do processo, o Prefeito expedirá portaria nomeando uma Comissão de 3(três) membros.

§ 2º - A Comissão só funcionará com a presença de seus membros.

### **SUBSEÇÃO I - Multas**

**Art. 82** - As multas por infração das disposições deste Regulamento terão seus valores fixados em Unidade Fiscal Municipal - UFISB - e serão aplicadas, obedecida a seguinte graduação:

***I - 2 (duas) UFISB, quando o pessoal de operação ou a concessionária / permissionária:***

- a) Trabalhar desuniformizado ou com seu uniforme em condições inadequadas de uso, asseio e limpeza;
- b) Não portar de forma visível, ou deixar de exibir, documentos exigidos pela Prefeitura;
- c) Manter conversa, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;
- d) Operar, no horário noturno, com as luzes internas apagadas;
- e) Operar, no horário noturno, com os letreiros apagados;
- f) Fornecer os dados estatísticos relativos ao efetivo controle operacional dos serviços incompletos e/ou incorretos;



- g) Embarcar ou desembarcar passageiro em pontos não autorizados ou parar irregularmente nos pontos fixados;
- h) Não atender ao sinal de parada ou recusar passageiros, nos pontos;
- i) Cobrar passagem de crianças, até a data do seu quinto aniversário, quando estes não ocuparem poltronas;
- j) Fumar no interior do veículo;
- l) Interromper a viagem sem motivo justo e/ou para tratar de assuntos particulares.

**II – 03 (três) UFISB, quando o pessoal de operação ou a concessionária/permissionária:**

- a) Trafegar com a porta do veículo aberta;
- b) Não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos;
- c) Dar partida, parar ou efetuar conversões bruscas, desnecessariamente;
- d) Não atender às determinações da Prefeitura no sentido de assegurar o conforto e a segurança do passageiro;
- e) Não se manter com o decoro e correção devidos;
- f) Dificultar a fiscalização da Prefeitura;
- g) Não acionar a autoridade competente para impedir o acesso ao veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, e outros materiais nocivos à saúde, bem como volumes que causem transtornos aos demais passageiros;
- h) Apresentar e/ou manter o veículo em operação em más condições de conservação, limpeza ou asseio.

**III - 04 (quatro) UFISB, quando o pessoal da operação ou a concessionária/permissionária:**

- a) Utilizar, na limpeza interna do veículo, substâncias que prejudiquem o conforto e/ou coloquem em risco a segurança do passageiro;
- b) Faltar com assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção de viagem;





- c) Dificultar a cobrança de passagem, negando troco ao usuário ou obtiver ganho indevido de sua cobrança.
- d) Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário, se nele houver passageiro;
- e) Deixar de fazer viagem constante da especificação de serviço ou realizá-la fora do horário especificado;
- f) Transportar passageiros sem sobraça de passagem, permitindo seu ingresso pela porta indevida;
- g) Deixar de comunicar à Prefeitura, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, os acidentes com vítimas, ocorridos em seus veículos;
- h) Trabalhar sem estar matriculado na Prefeitura.

***IV – 4,5 (quatro vírgula cinco) UFISB, quando o pessoal de operação ou a concessionária/permissionária:***

- a) Deixar de comunicar as alterações do contrato social inclusive aumento de capital, estatutos ou declarações de firma;
- b) Permitir ausência do despachante no ponto de controle sem anuência da Prefeitura, exceto no serviço noturno e no serviço auxiliar;
- c) Permitir a colocação de anúncios no veículo, sem autorização e aprovação da Prefeitura;
- d) Permitir que o veículo trafegue com defeito ou inexistência de extintor de incêndio, triângulo de segurança e outros equipamentos obrigatórios;
- e) Permitir que o veículo circule sem a documentação obrigatória;
- f) Circular com veículos fora da padronização de pintura estabelecida pela Prefeitura;

***V - 05 (cinco) UFISB, quando o pessoal de operação ou concessionária/permissionária:***

- a) Utilizar veículos em linha que não se encontre registrado, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- b) Não fazer serviço especial quando determinado pela Prefeitura ou fazê-lo sem a devida licença;



- c) Alterar o itinerário, sem prévia autorização da Prefeitura, exceto em caso de força maior, caso em que a comunicação será feita no máximo em 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Opor-se à realização de levantamentos, informações e estudos ou deixar de auxiliá-los;
- e) Colocar em tráfego veículo que, após ocorrência de acidente grave, não tiver sido submetido à vistoria especial da Prefeitura;
- f) Descumprir portarias, normas e ordens de serviços da Prefeitura;
- g) Não fornecer ou fornecer fora do prazo os dados estatísticos relativos ao efetivo controle operacional do serviço;

**Art. 83** - As multas serão aplicadas às concessionárias/permissionárias e arrecadas pela Prefeitura ou por agente bancário por ela designado.

**Art. 84** - A aplicação de multas não prejudicará as demais combinações regulamentares.

#### ***SUBSEÇÃO II - Cancelamento de Matrícula do Pessoal de Operação***

**Art. 85** - A Prefeitura poderá cancelar a matrícula do pessoal de operação quando este:

I - Faltar com o respeito ao usuário, colegas de serviço e servidor da Prefeitura;

II - Negar o troco ao usuário ou obtiver ganho indevido na cobrança dos preços das passagens;

III - Portar ou manter no veículo armas de qualquer espécie;

IV - Trabalhar embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

§ 1º - O cancelamento será aplicado mediante prévia sindicância, assegurado o amplo direito de defesa do infrator.

§ 2º - A critério da comissão sindicante, resultando a sindicância em culpa para o operador, poderá a penalidade de cancelamento da matrícula ser transformada em multa cominada no artigo 82, subseção I, inciso VI.

#### ***SUBSEÇÃO III - Retirada do Veículo de Circulação***

**Art. 86** - A retirada do veículo de circulação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Quando o veículo circular sem autorização de tráfego;





II - Quando o veículo for conduzido por pessoa sem habilitação;

III - Quando o veículo circular colocando em risco a segurança da via e do usuário.

#### ***SUBSEÇÃO IV - Apreensão do Veículo***

**Art. 87** - A apreensão do veículo ocorrerá nos casos em que a concessionária/permissionária:

I - Não submeter o veículo à vistoria, quando determinado pela Prefeitura, ou circular com autorização de tráfego vencida;

II - Circular com veículo não registrado na Prefeitura;

III - Violar lacre de roleta;

**Parágrafo Único** - A liberação do veículo apreendido só se dará após a Prefeitura constatar que as irregularidades que ocasionaram a apreensão do veículo foram sanadas.

#### ***SUBSEÇÃO V - Suspensão do Serviço***

**Art. 88** - A suspensão ocorrerá nos casos em que a concessionária/permissionária:

I - Der causa a manifesta deficiência do serviço;

II - Encaminhe documento comprovadamente adulterado, falsificado;

III - Recuse de maneira continuada a cumprir as determinações da Prefeitura.

#### ***SUBSEÇÃO VI - Cassação***

**Art. 89** - A cassação do serviço ocorrerá nos casos em que a concessionária/permissionária:

I - Alterar os preços das passagens, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

II - Interromper, paralisar, abandonar ou suspender o serviço;

III - Entrar em falência ou insolvência;

IV - Cometer falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pela Prefeitura e apurada em inquérito administrativo;



V - Tiver manifesta deficiência do serviço, incapacidade administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, após o prazo concedido pela Prefeitura;

VI - Deixe de recolher os valores do custo de gerenciamento operacional.

**Parágrafo Único** - Cassada a concessão/permissão não caberá à concessionária/permissionária direito a qualquer indenização.

**Art. 90** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 91** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARRA DO PIRAÍ, 07 DE ABRIL DE 2003.

**CARLOS CELSO BALTAZAR DA NÓBREGA**  
PREFEITO MUNICIPAL